



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.914866/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.653 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ANO-CALENDÁRIO: 2003

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração tributária e anteriormente à apresentação de declaração com efeitos de confissão dívida (DCTF), extingue débitos vencidos por meio de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes, Ana Paula Pedrosa Giglio e Márcio Robson Costa, que negavam provimento. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 146 apresentado em face do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ/CE) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 14, protocolada em defesa do resultado do Despacho Decisório eletrônico de fls. 10, que homologou parcialmente a compensação solicitada.

Por nem descrever os fatos, o trâmite, as provas e documentos juntados aos autos, segue o relatório da decisão antecedente:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 849769895, que homologou parcialmente a compensação declarada por meio do PER/DCOMP no 22082.853.310507.1.3.04-5654, apresentado em 31.05.2007.

2. A declaração de compensação objetiva compensar débitos fiscais com pagamento indevido de PIS (cód. 8109), referente ao mês de maio de 2003 e efetuado em 13.06.2003. O Despacho Decisório considerou existente em parte o crédito informado no PER/DCOMP, luz da seguinte fundamentação (fl 9):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 116.327,13.

Valor do crédito original reconhecido: 82.082,79.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 10.11.2009 (fl 12), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 23.11.2009 (fis 13/18), instruída com os documentos de fls 98/106, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento indevido de PIS, configurado a partir da retificação da DCTF, efetuada em 18.03.2008. O manifestante acredita que o indeferimento equivocado se deu em virtude de ele não haver retificado o código de recolhimento do Darf, de 8109 (PIS CUMULATIVO) para 6912 (PIS NÃO-CUMULATIVO).

5. Anexei as fls 125/132.

6. t. o relatório.”

A ementa reproduzida na mencionada decisão proferida pela turma a quo foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre o débito compensado após seu vencimento, incidem multa e juros moratórios até a data de apresentação da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

Este colegiado converteu o julgamento em diligência nos moldes que constam na Resolução CARF de fls. 195, reproduzida parcialmente a seguir:

“Diante do exposto e após frutífero debate em sessão entre esta turma julgadora, vota-se para que o julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências:

- 1 - Confirme a entrega ou não das DCTFs, abrangendo os períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2003 e janeiro de 2004;
- 2 - Informe a data da apresentação das referidas declarações, sejam elas originais e/ou retificadoras;
- 3 - Informe se os débitos declarados na PER/DComp deste processo encontram-se declarados nas mesmas DCTFs; e
- 4 - Junte aos presentes autos as folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação.

Após o cumprimento da diligência, retorne os autos para julgamento.”

Em fls. 522 consta a informação fiscal de diligência. Intimado do documento, não houve manifestação final do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Como alegado pelo contribuinte, a solução da presente lide administrativa fiscal está na definição da aplicabilidade da denúncia espontânea para exclusão do valor correspondente à multa de mora.

Para tanto, estavam ausentes dos autos as datas e as DCTFs dos débitos, que precisavam ser verificadas em diligência, de modo que fosse possível concluir se foram apresentadas anteriormente ou posteriormente ao despacho decisório, nos mesmos moldes de alguns precedentes desta turma de julgamento.

Com o objetivo de verificar tais informações para decidir pela possibilidade de ocorrência da denúncia espontânea os autos foram baixados em diligência e estas foram as informações fiscais de diligência de fls. 522:

“No cumprimento da Resolução nº 3201-002.853, informamos que foram juntados aos autos os documentos solicitados, conforme segue:

1- Confirme a entrega ou não das DCTF, abrangendo os períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2003 e janeiro de 2004:

R- As DCTF **Trimestrais** foram entregues e retificadas nas datas relacionadas nos Arquivos “DCTF 2003 Resumo” e “DCTF 2004 Resumo” juntados aos autos.

2- Informe a data da apresentação das referidas declarações, sejam elas originais e/ou retificadoras:

R- As datas de apresentação de todas as DCTF constam nos arquivos mencionados no tópico 1.

3- Informe se os débitos declarados no PER/DCOMP deste processo encontram-se declarados nas mesmas DCTF:

R- Sim. Todos os débitos relacionados no PER/DCOMP foram declarados nas DCTF.

Constatamos que a compensação dos débitos relativos aos PAs 01, 02 e 03/2003 foi inicialmente declarada da DCTF nº 0000.100.2007.32135413, recepcionada em 05/06/2007 (conforme resumo e telas das DCTF juntadas aos autos);

A compensação dos débitos relativos aos PAs 04 e 05/2003 foi inicialmente declarada na DCTF nº 0000.100.2007.32135412, recepcionada em 05/06/2007 (conforme resumo e telas das DCTF juntadas aos autos);

A compensação do débito relativo ao PA 08/2003 foi inicialmente declarada na DCTF nº 0000.100.2007.22224911, recepcionada em 05/06/2007 (conforme resumo e telas das DCTF juntadas aos autos);

A compensação do débito relativo ao PA 01/2004 foi inicialmente declarada na DCTF nº 100.0000.2007.1710491376, recepcionada em 05/06/2007 (conforme resumo e telas das DCTF juntadas aos autos).

4- Junte aos presentes autos folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação.

R- Estão juntadas, por trimestre e em ordem cronológica de recepção, todas as “abas débitos” das DCTF dos períodos solicitados, relacionadas à compensação em discussão.”

Essa é a relação das declarações, conforme quadro apresentado em fls. 204 e fls.

205:

RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES					
DCTF	Trimestre/Ano	Data Recepção	Total Débitos Apurados	Situação	Tipo/Status
0000.100.2003.81355537	1º TRIM/2003	15/05/2003	R\$ 3.094.363,84	NORMAL	ORIGINAL/CANCELADA
0000.100.2003.91478502	1º TRIM/2003	07/10/2003	R\$ 2.909.677,22	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2004.21928452	1º TRIM/2003	17/04/2004	R\$ 2.942.901,84	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2004.61875579	1º TRIM/2003	25/11/2004	R\$ 3.179.646,11	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2006.22189858	1º TRIM/2003	28/08/2006	R\$ 3.435.939,93	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2006.32113916	1º TRIM/2003	15/09/2006	R\$ 3.357.233,11	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2006.12320001	1º TRIM/2003	13/11/2006	R\$ 2.688.736,91	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2006.42057788	1º TRIM/2003	16/11/2006	R\$ 0,00	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2007.32135413	1º TRIM/2003	05/06/2007	R\$ 3.435.209,86	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2008.42080154	1º TRIM/2003	18/03/2008	R\$ 3.435.209,86	NORMAL	RETIFICADORA/LIBERADA
0000.100.2003.91464873	2º TRIM/2003	15/08/2003	R\$ 2.823.422,36	NORMAL	ORIGINAL/CANCELADA
0000.100.2004.81802402	2º TRIM/2003	04/10/2004	R\$ 3.033.350,81	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2006.22202851	2º TRIM/2003	13/11/2006	R\$ 2.342.318,61	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2006.12320255	2º TRIM/2003	14/11/2006	R\$ 2.652.183,97	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2007.32135412	2º TRIM/2003	05/06/2007	R\$ 2.998.723,57	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2008.12393687	2º TRIM/2003	18/03/2008	R\$ 2.998.723,57	NORMAL	RETIFICADORA/LIBERADA
0000.100.2003.61634759	3º TRIM/2003	14/11/2003	R\$ 5.733.510,92	NORMAL	ORIGINAL/CANCELADA
0000.100.2003.41694091	3º TRIM/2003	28/11/2003	R\$ 5.733.647,29	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2004.61856005	3º TRIM/2003	04/10/2004	R\$ 6.304.740,51	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2006.12320024	3º TRIM/2003	13/11/2006	R\$ 4.998.347,05	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2007.22224911	3º TRIM/2003	05/06/2007	R\$ 6.215.958,10	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2007.61962861	3º TRIM/2003	05/06/2007	R\$ 6.215.958,10	NORMAL	RETIFICADORA/CANCELADA
0000.100.2008.42080153	3º TRIM/2003	18/03/2008	R\$ 6.215.958,10	NORMAL	RETIFICADORA/LIBERADA

(...)

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
07.467.822/0001-26	1º Trim/2004	14/05/2004	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Original/Cancelada	100.0000.2004.1710074627
07.467.822/0001-26	1º Trim/2004	20/12/2005	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	100.0000.2005.1750450613
07.467.822/0001-26	1º Trim/2004	30/05/2006	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	100.0000.2006.1740465676
07.467.822/0001-26	1º Trim/2004	25/08/2006	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	100.0000.2006.1750468099
07.467.822/0001-26	1º Trim/2004	05/06/2007	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	100.0000.2007.1710491376
07.467.822/0001-26	1º Trim/2004	18/03/2008	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	100.0000.2008.1710504095
07.467.822/0001-26	1º Trim/2004	25/06/2008	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Cancelada	100.0000.2008.1730498556
07.467.822/0001-26	1º Trim/2004	23/04/2009	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/Ativa	100.0000.2009.1730507973

O crédito que foi objeto da compensação foi integralmente reconhecido pela autoridade de origem. Ou seja, o crédito é líquido e certo mas não foi suficiente para quitar todos os débitos declarados em razão da não inclusão do valor correspondente à multa de mora na quitação em atraso.

Por tal razão o despacho decisório homologou apenas parcialmente a compensação declarada, relativa a crédito de PIS pago indevidamente.

Esta turma já decidiu, por unanimidade de votos, no acórdão n.º 3201-006.991 (relator Hécio Lafeté Reis), pela aplicação da denúncia espontânea em relação a débito extinto por compensação:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Consoante o Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista no art. 543-C da Lei n.º 5.869/1973 (Código de Processo Civil anterior), devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos do Colegiado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O instituto da denúncia espontânea se aplica na hipótese de extinção do crédito tributário ocorrida após o vencimento do tributo concomitantemente à apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização relacionado ao fato sob exame.”

No julgamento do acórdão 3201-004.475, de relatoria do nobre ex-conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, a decisão foi a mesma:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cuja eficácia normativa não se restringe ao adimplemento em dinheiro do débito tributário.”

O contribuinte buscou extinguir, espontaneamente, os valores dos tributos e dos juros anteriormente à sua inclusão em DCTF, razão pela qual o Art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) ¹ deve ser aplicado.

Conforme o julgado no REsp 1.149.022 – STJ, sob o rito de recurso repetitivo, a denúncia espontânea se aplica na hipótese de extinção do crédito tributário ocorrida após o vencimento do tributo concomitantemente à apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização relacionado ao fato sob exame.

Inclusive, conforme Acórdão n.º 9303004.985, proferido no âmbito da 3.ª Turma da CSRF, compensação equivale a pagamento e à adimplemento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. PRAZO 05 (CINCO) ANOS. ARTIGO 150, § 4º CTN.

É de se aplicar para fins de contagem do prazo decadencial a regra preceituada no art. 150, § 4º, do CTN, vez que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme reza o art. 74, § 1º, da Lei 10.637/02, tal como o pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, § 1º, do CTN extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

¹ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (g.n.)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O Código Tributário Nacional, em seu Art. 156, é expresso em dispor que a compensação é forma de extinção do crédito tributário:

“CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)(Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Declaração de Voto

Tatiana Josefovicz Belisario

Conforme consta em Ata de Julgamento, acompanhei o Relator em seu voto, integralmente.

Contudo, em razão de ter manifestado entendimento diverso em situações aparentemente similares, reputo necessário apresentar alguns esclarecimentos.

Em recente voto por mim proferido acerca da possibilidade de aplicação dos efeitos da Denúncia Espontânea quando a quitação dos débitos ocorre mediante Declaração de Compensação (Acórdão nº 3201-010.537), manifestei, com a ressalva do meu entendimento particular quanto aos fundamentos, a necessidade de observância da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

O entendimento do STJ, aqui exemplificado, é no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 138 DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 886.462/RS, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, é necessário o pagamento integral do débito.

2. Na hipótese dos autos, o colegiado regional reconheceu que não foram cumpridos os requisitos para ensejar a aplicação do art. 138 do CTN, pois o contribuinte apresentou a declaração para fins de valer-se do instituto da denúncia espontânea, sem, contudo, efetuar o pagamento integral do débito, pois apenas apresentou o pedido de ressarcimento e compensação.

3. Ainda que seja viável a compensação tributária postulada, a extinção do crédito tributário ficaria condicionada à ulterior homologação pelo fisco, motivo pelo qual não há falar em pagamento integral, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN. A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1270551/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 30/11/2020; AgInt no AREsp 1687605/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020.

4. Ademais, consoante orientação firmada por ambas as turmas integrantes da Seção de Direito Público do STJ, rever o entendimento do Tribunal de origem, que, ao afastar o cabimento da denúncia espontânea, assentou a ausência de comprovação do pagamento integral dos tributos em atraso, porque dependente de posterior homologação, pelo fisco, de pedido de compensação formulado pela contribuinte, demandaria necessário

revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp 915.431/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 19/12/2016). Precedente:

AgInt no AREsp 859.151/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016.

5. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.197.301/ES, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 20/6/2022)

Ocorre que, não obstante a clareza do entendimento, é preciso que este é fundamentado no pressuposto de que a existência do crédito utilizado pelo contribuinte carece da necessária certeza e liquidez no momento da compensação, posto que sujeito a ulterior homologação por parte do Fisco.

Nesse aspecto, pertinente observar que na compensação administrativa o contribuinte pode se valer de créditos decorrentes de ressarcimento ou de restituição. No primeiro caso, o crédito não pressupõe um recolhimento anterior, em regra, corresponde à uma benesse fiscal sujeita à demonstração do cumprimento dos requisitos legais impostos para gozo do benefício, ou seja, trata-se de crédito que ainda não é nem certo, nem exigível. Já na hipótese de restituição, o crédito decorre do simples recolhimento indevido ou a maior pelo contribuinte.

Ou seja, enquanto na restituição ocorre uma simples devolução por parte do Fisco, uma vez que valor pleiteado já ingressou aos cofres públicos em decorrência de pagamento em espécie realizado pelo próprio contribuinte, no ressarcimento haverá um “desembolso” por parte do Fisco, um plus concedido ao contribuinte.

Nesse cenário, na restituição, não há falar ausência de comprovação do pagamento integral dos tributos em atraso. O recolhimento foi realizado anteriormente e, como dito, os valores despendidos pelo contribuinte já ingressaram ao caixa da União. Logo, imputar ao contribuinte o dever de entregar dinheiro novamente o Fisco quando este lhe é, ao mesmo tempo, devedor de valor certo e exigível, é irrazoável e desproporcional.

No caso da compensação realizada a partir de um pedido de restituição, se está diante da situação definida pelo Código Civil como “Confusão” (arts. 381 a 383), o que afasta a mora por parte do devedor quando o crédito a seu favor lhe precedeu.

Por evidente, nas hipóteses em que não restar demonstrada a legitimidade do crédito objeto de restituição, os valores indicados na compensação serão plenamente exigíveis, então, devidamente acrescidos de todos os encargos moratórios.

Feitos tais esclarecimentos, identificando que nos presentes autos está-se diante da compensação realizada a partir de um pedido de restituição (e não ressarcimento), entendo que o fato da extinção dos débitos ter se realizado por meio de compensação não afasta a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisario

